



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.003420/2005-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-002.268 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2013  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** CARLOS ROBERTO PATRIAM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 23/08/2005

**INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.**

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse ou o consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa, bem como à aplicação de pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/07/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 01/07/2013

por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 16/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por descrever os fatos com clareza e fidelidade, adoto o relatório do Acórdão nº 13.213, de 18 de julho de 2008, da 1ª Turma da DRJ – Florianópolis:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 10.000,00 referente a multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em tela, assim como do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810700/23848/05, no qual se embasou, que, em 23/08/2005, a Polícia Civil de Olímpia/SP reteve o veículo Fiat Fiorino de placas CAU-9645 transportando 5.000 maços de cigarros de procedência estrangeira sem documentação que comprovasse sua regular importação. O veículo era conduzido por Aguinaldo César da Silva Nascimento, sendo que Carlos Roberto Patriam se apresentou como proprietário dos cigarros apreendidos.

Declarada a pena de perdimento das mercadorias apreendidas (fl.62), a fiscalização lavrou auto de infração para exigência da multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968 com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Constam dos autos cópias de peças exordiais do inquérito policial, incluindo os depoimentos prestados pelos autuados e pelos policiais condutores dos mesmos quando de sua prisão.

Regularmente cientificados por via postal (AR's às folhas 37), os interessados apresentaram as impugnações tempestivas de folhas 38 a 42 (com os documentos anexos de folhas 43 a 53) e 58 a 59.

O impugnante Aguinaldo César da Silva do Nascimento embasa sua defesa no argumento de que não era o proprietário das mercadorias apreendidas, conforme se observa dos depoimentos realizados no âmbito do inquérito policial, sendo que somente estava transportando os cigarros apreendidos e ainda, sem ter conhecimento de que se tratava de mercadoria estrangeira irregular. Alega ainda que o processo não foi definitivamente julgado na esfera judicial e, por este fato, não está comprovada sua culpabilidade, e que não há provas da autoria do sinistro. Requer se cancele o auto de infração.

O impugnante Carlos Roberto Patriam alega ilegalidade da autuação por não ter sido surpreendido adentrando no País ou importando a mercadoria apreendida. Alega também que não houve comercialização ou posse dos cigarros irregulares, tendo a fiscalização se baseado em informações advindas da autoridade policial, o que não ampara a autuação. Requer seja declarado nulo o lançamento. (...)”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Florianópolis julgou procedente a autuação em relação aos dois sujeitos passivos, sob os seguintes fundamentos: 1) a multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/68, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, art. 78, deve ser aplicada independentemente da pena de perdimento; 2) o autuado AGNALDO CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO alega que não pode ser responsabilizado porque não era o proprietário das mercadorias irregulares, e sim mero transportador. Porém, o art. 3º do DL nº 399/68 comina a penalidade também ao transportador; 3) quanto à inexistência de julgamento definitivo no processo penal, a DRJ rechaçou a alegação sob o argumento de que as esferas administrativa e penal são independentes; 4) ficou decidido que os depoimentos pessoais dos policiais que efetuaram a apreensão e a prisão dos envolvidos, comprovam que AGNALDO CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO era o condutor do veículo onde foram encontrados os cigarros irregulares, circunstância que foi confirmada pelo próprio autuado; 5) quanto ao autuado CARLOS ROBERTO PATRIAM, o fato de não ter

sido pego introduzindo os cigarros no País, importando, comercializando, ou o fato de não estarem em sua posse, não afasta sua responsabilidade. Isto porque o próprio autuado reconheceu que “(...) *Como não tem vínculo trabalhista, encontrou como meio de sobrevivência a revenda unicamente de cigarros importados do Paraguai*” e que “*Negociou tudo por telefone*” e, ainda, que “*Tem conhecimento que os cigarros são oriundos do Paraguai*” (v. fls. 21).

Regularmente notificado daquela decisão em 22/08/2008, o autuado AGNALDO CÉSAR DA SILVA NASCIMENTO apresentou recurso voluntário de fls. 74 a 86 em 23/09/2008, que foi julgado por meio do Acórdão 3201-00.520 (fls. 92 a 98).

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 01/06/2011 (fl. 110), o autuado CARLOS ROBERTO PATRIAM apresentou recurso voluntário de fls. 113 a 120 em 28/06/2011. Alegou que ocorreu a prescrição intercorrente, pois passaram-se mais do que cinco anos entre a apresentação da impugnação e o julgamento de primeira instância. No mérito, alegou que o auto de infração está embasado no inquérito policial que originou o processo penal contra o recorrente. Nos autos do processo penal foi considerada prescrita a pretensão punitiva do Estado. Em outras palavras, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não apreciou definitivamente o mérito da causa. Assim, embora haja independência entre as esferas penal e administrativa, a verdade é que a autoridade administrativa se baseou exclusivamente na atividade da polícia judiciária, vez que não foram os auditores-fiscais os autores do suposto flagrante de contrabando. Da mesma forma, o acórdão recorrido está escorado quase que exclusivamente nos dados constantes do citado inquérito/flagrante policial. Daí a conclusão lógica é a de que a sorte do procedimento administrativo está na dependência do quanto for decidido no processo criminal. Como o processo criminal foi extinto sem análise definitiva do mérito, não há como se prosseguir com o presente processo administrativo, sob pena de violação do art. 5º, incisos I, VII, XXXV, LIII, LIV, LV e LVII da Constituição. A questão da independência entre as esferas penal e administrativa poderá ser levada a discussão em sede de embargos à execução, quando então a Justiça deverá levar em conta o fato de que o juízo criminal não julgou o mérito da causa para decidir se a autuação embasada no inquérito policial deve subsistir aplicando o art. 935 do Código Civil.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à questão da prescrição intercorrente, é pacífico entendimento segundo o qual o instituto não tem aplicabilidade no processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, a teor da Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

No que tange às demais alegações, ao contrário do que entendeu a defesa, o fato de ter sido decretada a prescrição da pretensão punitiva em face da pena fixada em

concreto e, com base nesse fato, ter sido decretada a extinção da punibilidade penal, não significa que o Judiciário não tenha apreciado os fatos narrados no inquérito policial.

Consta do documento de fl. 121, trazido com o recurso voluntário, que o réu confessou o crime e que a pena foi fixada em um ano e oito meses de reclusão no regime aberto, sendo substituída por duas penas alternativas consistentes em: 1) prestação de gêneros de primeira necessidade a entidades assistenciais no valor de dois salários mínimos; e 2) prestação de serviços à sociedade, pelo tempo de duração da pena substituída. O Ministério Público não recorreu da sentença e o TRF da 3ª Região julgou a apelação do réu, considerando prejudicado o exame do mérito. Foi decidido que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e extinta punibilidade.

Assim, os documentos trazidos pela própria defesa conduzem à conclusão de que houve condenação no primeiro grau de jurisdição, uma vez que houve a inflicção da pena de reclusão. E se houve condenação, restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito.

Se o art. 67, II do Código de Processo Penal, em relação aos casos de extinção da punibilidade, não impede a propositura da ação civil de reparação dos danos, não existe nenhum óbice em relação à cobrança do crédito tributário ora constituído.

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim